



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.293.419 - RJ (2010/0059579-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A**
ADVOGADO : **JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DIRCEU DA FONSECA E OUTRO**
ADVOGADO : **FLÁVIA MARTINS MORETH E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. NÃO-CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte entende ser possível a penhora do faturamento da empresa, desde que observadas as cautelas necessárias para o bom andamento da mesma, sem que isso caracterize violação dos arts. 622 e 655 do CPC.

2. A decisão da Corte local acerca da presença dos requisitos para penhora do faturamento da empresa e dos cálculos apresentados pela contadoria, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.293.419 - RJ (2010/0059579-6)

AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO
S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIRCEU DA FONSECA E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIA MARTINS MORETH E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão de fls. 153-154, que negou provimento a recurso especial.

A hipótese trata de cumprimento de sentença que determinou a penhora do faturamento da empresa recorrente. Nas razões de agravo regimental, repisa a fundamentação trazida no recurso especial. Aduz que a penhora sobre o faturamento da empresa só é possível após ser verificada a inviabilidade da penhora de outros bens indicados pelo executado. Afirmar, ainda, que não há necessidade de reexame do acervo fático-probatório e que houve violação dos arts. 620 e 655 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.293.419 - RJ (2010/0059579-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A**
ADVOGADO : **JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DIRCEU DA FONSECA E OUTRO**
ADVOGADO : **FLÁVIA MARTINS MORETH E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. NÃO-CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte entende ser possível a penhora do faturamento da empresa, desde que observadas as cautelas necessárias para o bom andamento da mesma, sem que isso caracterize violação dos arts. 622 e 655 do CPC.

2. A decisão da Corte local acerca da presença dos requisitos para penhora do faturamento da empresa e dos cálculos apresentados pela contadoria, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece reparos a decisão agravada. A jurisprudência pacífica desta Corte entende ser possível a penhora do faturamento da empresa, desde que não torne inviável a manutenção da mesma.

O Acórdão da Corte local redefiniu o percentual do faturamento a ser penhorado, para que a medida não inviabilize a empresa. Confira-se:

Neste caso, tem-se que o percentual da constrição apresenta-se um pouco elevado, não só quando comparado com os que são adotados por esta Corte de Justiça, mas também, por se ter em conta que a agravante é executada em diversas outras ações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por estes fundamentos, conhece-se do recurso, e dá-se-lhe parcial provimento para reduzir para 5% o percentual fixado, até o limite do crédito exequendo, excluindo da planilha de débito apresentada o valor dos honorários de advogado devidos na fase de execução, porque, repita-se, não é possível a cobrança dos mesmos em sede de execução provisória. (fl. 42)

Conclui-se que a decisão da Corte local acerca da presença dos requisitos para penhora do faturamento da empresa e dos cálculos apresentados pela contadoria, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

É assente nesta Corte a possibilidade da penhora recair sobre o faturamento da empresa, sem que isso viole os arts. 620 e 655 do CPC. A execução além de ocorrer de forma menos gravosa ao devedor, deve em primeiro lugar, atender aos anseios do credor. A penhora sobre o faturamento da empresa está em consonância com os princípios que norteiam as inovações legislativas que pretendem dar maior efetividade ao processo.

Confira-se os precedentes que autorizam a penhora sobre o faturamento da empresa:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. NÃO REMUNERADA.

REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA STJ/7.

1 - Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que é possível a penhora recair sobre o faturamento de empresa, observadas as cautelas necessárias ao bom desempenho de suas atividades normais.

2 - A revisão da conclusão do Tribunal de origem no sentido de determinar a penhora sobre faturamento, ensejaria o reexame de circunstâncias fáticas, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

3 - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 6.540/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 10/11/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA DE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME.

IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. "Esta Corte, ante a interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, manifestou-se pela possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução." (AgRg no REsp 771.549/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 21.11.2008)
2. Aplicam-se as Súmulas 7 e 83/STJ na hipótese em que a tese versada no recurso reclama a análise de elementos fático-probatórios colhidos ao longo da demanda, bem como no caso em que a decisão atacada se coaduna com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal.
3. Correta a aplicação da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que deixa de impugnar especificamente parte dos fundamentos da decisão agravada.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no Ag 1361120/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011)

Incide no caso a Súmula 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0059579-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.293.419 / RJ**

Números Origem: 150332009 176962009 20050010935408 200900217969
200913525033 201013701541 222415120098190000

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIRCEU DA FONSECA E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIA MARTINS MORETH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIRCEU DA FONSECA E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIA MARTINS MORETH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.